



CÂMARA DOS DEPUTADOS

grau determinar o perdimento da função pública e a suspensão dos direitos políticos do requerido, já na sentença de primeiro grau, para os casos de infração aos artigos 9º (nono) e 10 (dez) desta lei.

§ 11 Em havendo determinação de perda da função pública ou de suspensão dos direitos políticos do requerido, nos termos do parágrafo anterior, caberá agravo de instrumento desta determinação, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo no tocante a essas questões.

§ 12 É cabível nos processos que apurem a prática de improbidade administrativa a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É defeso, porém, a concessão de tutela antecipada, antes da decisão de primeiro grau, para os fins previstos no § 10 desta lei.

Art. 23.

I - até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, ressalvada a respectiva ação de ressarcimento, que prescreverá em 10 (dez) anos.

II -"

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos § 7º à 11 da Lei de Improbidade é de rigor, pois a criação de defesa preliminar nas ações de improbidade apenas tornam essas ações mais morosas, dificultando uma rápida recomposição das perdas ao erário público.

As alterações processadas nesses incisos têm por objetivo possibilitar meios mais eficazes ao Ministério Público em perseguir os objetivos da Lei de Improbidade. Para isso, cria-se a possibilidade de tutela antecipada; torna aplicável as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disposições da Lei da Ação Civil Pública; e permite, conforme o caso concreto, a de perda da função pública e de cassação dos direitos políticos, quando a ação é julgada procedente, já em primeira instância. Para se evitar qualquer prejuízo no tocante a esta última questão, possibilita-se a interposição de recurso com efeito suspensivo para discussão desse tópico.

Por fim, a alteração do prazo de prescrição para as hipóteses de ressarcimento ao erário público, adequa a Lei de Improbidade ao quanto disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal.

Sala das Sessões em, de de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP